

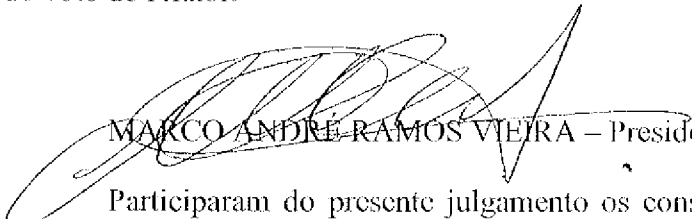


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35382.000785/2006-51
Recurso nº 257.954
Resolução nº 2302-00.066 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 24 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ / SP

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do relator.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Eduardo Oliveira (suplente), Arlindo Costa e Silva, Amílcar Barca Junior (suplente), Thiago D'Avila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente)

RELATÓRIO

A recorrente solicitou Recolbo Salário Maternidade no período de 06/2005 a 10/2005, conforme fl. 01

A unidade da Receita Previdenciária solicitou a apresentação de documentos para instrução processual, fl. 30. Nova intimação solicitou documentos à interessada, fl. 40.

A unidade da Receita Federal indeferiu o pleito da requerente, fls. 63 a 64, sob o argumento de que a situação cadastral é irregular. A requerente não possui inscrição no CNPJ.

Inconformada, a requerente interpôs recurso voluntário, fls. 67. Alega em síntese que a documentação juntada em recurso é suficiente para reanálise do pedido.

Não foram apresentadas contra-razões.



É o relato suficiente.

VOTO

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 66 e 67. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

O art. 142 impõe a necessidade de realização do lançamento diante da ocorrência do fato gerador, bem como nos casos de aplicação de penalidade pecuniária. Assim, não cabe o mero apontamento pelo órgão fazendário de que há irregularidade perante o Fisco, nesse caso deveria ter lançado o crédito respectivo.

Pela irregularidade cadastral caberia aplicação de multa isolada (auto de infração por descumprimento de obrigação acessória).

A análise de possíveis distorções pode e deve ser realizada pela autoridade fiscal, contudo tal análise deve ser devidamente fundamentada, possibilitando um procedimento fiscal que confira a ampla defesa e o contraditório. Os presentes autos não servem para discussão, assim caso a Receita Federal não confie nos dados apresentados deve apurar os fatos em ação fiscal, na qual tenha acesso à toda documentação necessária, se for o caso efetue o lançamento, possibilitando o procedimento adequado e idôneo para a defesa do contribuinte.

Deve a Receita Federal informar se o contribuinte encontra-se sob ação fiscal, bem como o auto de infração ou a notificação fiscal lavrados, se for o caso. Para impedir a restituição o débito tem que ser constituído pelo órgão fiscalizador.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2010.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

